Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2102/17
PLCL Nº 036/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 344 /17 – CCJ

Altera a ementa e o *caput* do art. 1º e inclui parágrafo único no art. 1º da Lei Complementar nº 502, de 16 de janeiro de 2004, dispondo sobre a realização de eventos nas quadras de associações e entidades carnavalescas no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Cassiá Carpes, Fernanda Melchionna, João Bosco, Mônica Leal, Professor Alex Fraga e Roberto Robaina.

O Projeto visa alterar a Ementa e o *caput* do art. 1º e inclui parágrafo único no art. 1º da Lei Complementar nº 502, de 16 de janeiro de 2004, dispondo sobre a realização de eventos nas quadras de associações e entidades carnavalescas no Município de Porto Alegre, para permitir às associações e às entidades carnavalescas no Município de Porto Alegre a realização, em suas quadras, enquanto não estiverem implementados sistemas de proteção sonora, de 2 (dois) eventos por mês, com duração fixada até às 4 (quatro) horas do dia seguinte, relacionados à cultura popular em geral, com a finalidade de captar recursos destinados ao financiamento de seus desfiles e à adaptação de suas quadras à legislação ambiental.

Além disso, o Projeto de Lei tem por objetivo permitir a possibilidade da realização dos eventos supracitados em parceria com empresas produtoras de eventos.

A Procuradoria desta Casa, em parecer prévio (fl. 10), não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto de Lei apresentado deve ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), por força do art. 36, inc. I, al. "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

As proposições encontram guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas

PARECER Nº 344 /17 – CCJ

respectivas alterações.

Como dito acima, o Projeto de Lei tem por escopo alterar a Lei Complementar nº 502, de 16 de janeiro de 2004, para permitir às associações e às entidades carnavalescas no Município de Porto Alegre a realização, em suas quadras, enquanto não estiverem implementados sistemas de proteção sonora, de 2 (dois) eventos por mês, com duração fixada até às 4 (quatro) horas do dia seguinte, relacionados à cultura popular em geral, com a finalidade de captar recursos destinados ao financiamento de seus desfiles e à adaptação de suas quadras à legislação ambiental, bem como permitir a parceria destas entidades com empresas produtoras de eventos.

Na legislação atual, os eventos poderão ocorrer apenas nos 90 (noventa) dias que antecedem o Carnaval, sendo que de domingo a quinta-feira, até às 24 horas, e na sexta-feira e no sábado, os eventos durarão até às 2 horas do dia seguinte; e, nos 60 dias anteriores ao carnaval, nas sextas-feiras e nos sábados, os ensaios poderão se estender até às 4 horas do dia seguinte.

Importante ressaltar que o Projeto de Lei em análise encontra supedâneo no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, que dispõe ser de competência dos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

Ressalto que a iniciativa legislativa em tela está consubstanciada no princípio constitucional da "autonomia municipal", o qual permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no art. 29, *caput*, da Constituição Federal[1], no art. 8º, da Carta da Província de 1989[2], e nos arts. 1º, e 9º, incs. II e III, todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre[3].

---

[1] Constituição Federal:
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[2] Constituição Estadual RS:
Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

[3] LOMPA:
Art. 1º – O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

PARECER Nº 344 /17 – CCJ

Mais especificamente à matéria em comento e objeto do Projeto de Lei, o art. 8º, inc. IV, da supracitada Lei Orgânica, estabelece ser de competência privativa do Município licenciar o funcionamento de estabelecimentos, mediante a expedição de alvará.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles[4]:

> *"O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estado-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual".*

Diante do acima exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 23 de outubro de 2017.

Vereador Mendes Ribeiro,
Presidente e Relator.

Art. 9º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;
III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;
XII ordenar as atividades urbana, fixando condições e horários, para atendimento ao público, de estabelecimentos bancários, industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109-10.

PARECER Nº 044 /17 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 24-10-17

Vereador Clàudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni

/JCBC